



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 73/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Henri José Arida**, que “Dispõe sobre a atribuição de maior pontuação a entidades locais nos processos de seleção para a celebração de parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, e estabelece requisitos adicionais para organizações sociais que pretendam gerir Unidades Pré-Hospitalares (UPHs) no município de Sorocaba.

Verificamos que a proposição trata de matéria tipicamente administrativa, representativa de **ato de gestão**, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada “**Reserva da Administração**”, consoante atribuições assentadas no art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal** c/c art. 47, incisos II, XIV e XIX “a” da **Constituição Estadual**, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*” (g.n.)

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo". (g.n.)

(...)

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Sobre o princípio da **Reserva da Administração**, J. J. Gomes Canotilho adverte que¹:

"A reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo".

.No caso do projeto em análise, ele regula aspectos dos processos de seleção para parcerias com **organizações da sociedade civil**, um tema que está intimamente ligado à **administração pública**. O **Legislativo** pode legislar sobre temas relacionados, mas não pode intervir diretamente na regulação da **execução administrativa**, que é competência do Executivo, especialmente em relação à **gestão de políticas públicas** e à **celebração de parcerias**, conforme a Lei nº 13.019/2014.

Portanto, a proposição, ao impor critérios adicionais para a celebração de parcerias — como a atribuição de pontuação extra para entidades locais — viola o princípio da **reserva da administração**, que confere ao **Poder Executivo** a competência exclusiva para regulamentar as condições e os procedimentos para formalizar essas parcerias no município, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela **Lei Federal nº 13.019/2014**. Ressalta-se que essa lei já oferece um regime jurídico

¹ *Direito Constitucional. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

detalhado para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, abrangendo critérios objetivos para seleção e celebração de termos de colaboração e fomento.

Por oportuno, merece destaque o disposto nos incisos I do §1º do art. 2º da proposição:

“Art. 2º Nos processos de seleção para a gestão de Unidades Pré-Hospitais (UPHs), somente serão habilitadas as organizações sociais que demonstrarem possuir expertise comprovada em gestão hospitalar.

§ 1º Para comprovar a expertise de que trata o caput deste artigo, as organizações sociais deverão:

I - Possuir hospital próprio, devidamente registrado e ativo, ou apresentar contrato válido com hospital que servirá de suporte às atividades das UPHs; (g.n.)

II - Demonstrar, por meio de documentação válida, que o hospital próprio ou contratado conta com conselho de administração fiscal ativo;

III - Comprovar que o hospital é reconhecido publicamente pela comunidade local como uma instituição de confiança e relevância no atendimento hospitalar.

Ocorre que o **§ 5º do art. 33 da Lei Federal 13.019/2014** dispõe que:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo acima transcrito deixa claro que a **Lei Federal nº 13.019/2014** estabelece que, para as **organizações da sociedade civil (OSCs)** firmarem parcerias com a administração pública, **não será exigida a comprovação de capacidade instalada prévia no momento da celebração do contrato**. Isso significa que a entidade **não precisa demonstrar previamente** a existência de infraestrutura própria, como um hospital, para se qualificar à parceria.

Sendo assim, quando o inciso I do §1º do art. 2º do projeto de lei exige que a organização social **já tenha hospital próprio** para poder se habilitar a gerir **Unidades Pré-Hospitalares (UPHs)**, essa exigência pode ser considerada **incompatível** com o **§ 5º do Art. 33**, pois **impõe uma condição de infraestrutura prévia** que a lei federal dispensaria.

Diante do exposto, a proposição apresenta **vício de inconstitucionalidade**, pois, ao impor critérios adicionais para a formalização das parcerias, o Legislativo **excede seus limites constitucionais e usurpa a competência exclusiva do Poder Executivo** para regulamentar a matéria. Essa interferência **fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal)** e **afronta a Reserva da Administração**, nos termos do **art. 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica Municipal**, e do **art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual**.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003600370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 20/02/2025 17:50

Checksum: **5F3DD4BFD3ADF4AB82BB530264BDC7211341F575186E875B370573291A9E309B**

